



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OURINHOS**  
**FORO DE OURINHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
 RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº 1895, Ourinhos - SP - CEP  
 19902-610  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0000126-63.2018.8.26.0408**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano Qualificado**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **RODRIGO APARECIDO DA SILVA FELIPE JUNIOR e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Raquel Grellet Pereira Bernardi**

Vistos.

**RODRIGO APARECIDO DA SILVA FELIPE JÚNIOR** e **WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA**, qualificados nos autos, foram denunciados e estão sendo processados como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 29, e no artigo 262, *caput*, todos do Código Penal, e ainda como incurso no artigo 32 da Lei n.º 9.605/98.

Consta da denúncia que, no dia 19 de novembro de 2017, às 18h40min, na Rua São Paulo, na Vila Sá, nesta cidade e Comarca de Ourinhos, os réus destruíram e inutilizaram patrimônio pertencente à "AVOA – Auto Viação Ourinhos Assis", concessionária de empresa pública, consistente em dois espelhos retrovisores dos ônibus da frota de veículos.

Consta ainda que, no dia 19 de novembro de 2017, às 18h40min, na Rua São Paulo, Vila Sá, nesta cidade e Comarca de Ourinhos, os réus praticaram ato de abuso e maus-tratos contra animais domésticos.

Consta por fim que, no dia 19 de novembro de 2017, às 18h40min, na Rua São Paulo, Vila Sá, nesta cidade e Comarca de Ourinhos, os réus expuseram a perigo meio de transporte público, dificultando o seu funcionamento.

A decisão de fl. 81 recebeu a denúncia, no dia 19 de junho de 2018.

Os réus foram regularmente citados (certidão de fl. 99 e 139) e os defensores apresentaram defesa preliminar (fls. 116/124 e 149/150).

O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 153).

Durante a instrução, foram ouvida três testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa e o réu **RODRIGO** foi interrogado.

Apear de regularmente intimado, o réu **WALLACE** não compareceu à audiência designada, razão pela qual lhe foi decretada a revelia.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OURINHOS**  
**FORO DE OURINHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº 1895, Ourinhos - SP - CEP**  
**19902-610**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em memoriais, o representante do Ministério Público requereu a procedência parcial da ação penal, com a condenação dos réus como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, e no artigo 262, *caput*, ambos do Código Penal, e a sua absolvição da acusação pela prática do crime previsto no artigo 32, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, sob o fundamento de insuficiência de provas a justificar um decreto condenatório. A defesa do réu **RODRIGO** requereu a sua absolvição, sob o fundamento de insuficiência de provas a justificar um decreto condenatório. A defesa do réu **WALLACE** requereu a sua absolvição, sob o fundamento de atipicidade de sua conduta.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

A ação penal é parcialmente procedente.

Encerrada a instrução, a materialidade e a autoria dos crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 29, e no artigo 262, *caput*, todos do Código Penal, foram inequivocamente demonstradas e ensejam a condenação dos réus.

A materialidade do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal é comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/04.

A autoria, por sua vez, decorre da confissão do réu **RODRIGO** e das circunstâncias do caso concreto.

Por sua vez, a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 262, *caput*, do Código Penal decorrem do depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e das circunstâncias do caso concreto.

Apesar de regularmente intimado, o réu **WALLACE** não compareceu à audiência designada, razão pela qual lhe foi decretada a revelia e não consta dos autos a sua versão dos fatos em juízo.

Por sua vez interrogado, o réu **RODRIGO** confessou a prática do crime de dano. Afirmou que estava na via pública com o seu cavalo, que é arisco, e que por essa razão não estava conseguindo sair do meio da rua para dar passagem ao ônibus. Disse que um passageiro do ônibus lhe proferiu xingamentos, razão pela qual lhe disse para descer do coletivo para resolverem a questão na rua. Confessou que quebrou um dos retrovisores do ônibus, mas afirmou que seu advogado foi à empresa visando ao ressarcimento do dano.

A confissão do réu quanto à prática do crime de dano foi corroborada pelos demais elementos de prova dos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OURINHOS**  
**FORO DE OURINHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº 1895, Ourinhos - SP - CEP**  
**19902-610**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A testemunha José Vinícius Mourão da Cunha afirmou que estava com o seu cavalo subindo a via pública e acompanhado dos réus, quando o motorista de um circular começou a acelerar. Disse que não estavam conseguindo sair da rua com os cavalos, porque o semáforo estava fechado e havia carros parados à frente. Narrou que um passageiro de dentro do ônibus gritou "sai da frente, seus filhos da puta". Afirmou que não seguiu com os réus até o terminal rodoviário, mas que passou pelo local e presenciou **RODRIGO** quebrar o retrovisor do ônibus.

A testemunha Rogério afirmou que era o motorista do ônibus quando ocorreram os fatos. Disse que os réus estavam a cavalo à frente do ônibus, bem no meio da rua, razão pela qual buzinou levemente com a intenção de chamar-lhes a atenção para que abrissem espaço para que o coletivo passasse. Narrou que os réus olharam para trás e afirmou acreditar que não tenham gostado, porque não abriram nenhum espaço. Disse que começou a tentar ultrapassar os cavalos, mas que os réus os direcionavam para o local para o qual ia com o ônibus, o que impedia a passagem do coletivo. Narrou que o trânsito estava calmo e que conseguiu ultrapassar os réus pela pista de contramão de direção, ao que então três passageiros xingaram os réus e eles passaram a seguir o ônibus e continuaram até chegar ao terminal. Afirmou que **RODRIGO** e **WALLACE** entraram no terminal atrás do ônibus, em local proibido, e que inclusive açoitavam os cavalos para que subissem na plataforma. Disse que **RODRIGO** gritou para que abrisse a porta do ônibus, mas que se recusou a fazê-lo, porque ficou com medo do que pudesse acontecer, já que havia duas crianças especiais dentro do ônibus, razão pela qual não abriu a porta e saiu com o ônibus do terminal, mas que foi cercado pelos réus, que quebraram os dois retrovisores. Afirmou que seguiu com o ônibus até o Corpo de Bombeiros, onde pediu ajuda.

A testemunha Frediane Caroline Talaqui afirmou que é funcionária da empresa AVOA e disse que teve conhecimento dos fatos pelo relatório do motorista e pelas imagens da câmera de segurança. Inquirida pelo representante do Ministério Público, respondeu que, em onze anos de trabalho na empresa, nunca tinha visto uma situação de atrito dessa forma como aconteceu no caso dos autos. Afirmou que o advogado de **RODRIGO** foi à empresa para saber o valor do orçamento para o ressarcimento dos danos causados à empresa, mas que não foi feito o pagamento.

A testemunha de defesa Márcia Cristina afirmou que estava nas imediações do pontilhão perto da FAPI, na Avenida Jacinto Ferreira de Sá, e que viu os réus a cavalo e também ouviu alguns passageiros proferindo xingamentos contra eles e lhes atirando uma latinha.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OURINHOS**  
**FORO DE OURINHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº 1895, Ourinhos - SP - CEP**  
**19902-610**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em que pesem as judiciosas alegações defensivas, inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta dos réus em relação aos crimes de dano e de atentado contra a segurança de meio de transporte.

Quanto ao crime de dano, a confissão de **RODRIGO** e o depoimento do próprio cavaleiro que o acompanhava, a testemunha José Vinícius, são suficientes à sua caracterização.

A causa de aumento decorre da condição da empresa "AVOA – Auto Viação Ourinhos Assis", de concessionária de serviço público.

Quanto ao crime de atentado contra a segurança de meio de transporte, a sua ocorrência é comprovada pela narrativa do motorista do ônibus e da testemunha Frediane, que não presenciou os fatos, mas viu as imagens dos fatos no terminal rodoviário por meio das câmeras de segurança.

A conduta dos réus, de reagir a xingamentos que lhes foram proferidos por alguns passageiros do ônibus, ultrapassou todos os limites do bom senso e da civilidade exigida de todos aqueles que vivem em sociedade e, mais do que isso, caracterizou a conduta criminosa que lhes foi imputada na denúncia.

Inicialmente, os réus não poderiam estar na rua da cidade com os cavalos.

Na sequência, o veículo de transporte coletivo tinha preferência de passagem, incumbindo aos réus, em qualquer situação, desocupar a pista para permitir o livre trânsito do ônibus.

Ainda, se o cavalo ou os cavalos eram ariscos, retoma-se a questão inicial, com mais certeza ainda não deveriam estar no meio da rua.

Também se considera que a inegável falta de urbanidade dos passageiros que proferiram xingamentos contra os réus, embora não devesse ocorrer, decorreu da conduta dos réus de impedirem a passagem do ônibus.

Por fim, porque foram xingados, o que poderia caracterizar crime contra a honra, de ação penal privada, os réus perseguiram o ônibus – que, de acordo com o motorista, transportava, entre muitos passageiros, duas crianças especiais – e invadiram, a cavalo, local proibido no terminal rodoviário.

Tratou-se inequivocamente de conduta criminosa, que de forma inédita deu ensejo à saída do motorista com o coletivo do terminal rodoviário e seu trânsito até a sede do Corpo de Bombeiros da cidade, onde finalmente a situação foi apaziguada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

1ª VARA CRIMINAL

RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº 1895, Ourinhos - SP - CEP  
19902-610

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não se tratou de conduta adolescente sem consequências, mas de crime de exposição a perigo de meio de transporte público, dificultando-lhe o funcionamento por meio da conduta de perseguir o coletivo, invadir a cavalo local de acesso proibido no terminal rodoviário e causar terror a ponto de o motorista ser impelido a sair do local e seguir até a sede do Corpo de Bombeiros, onde a ajuda foi imediata.

Provadas a materialidade e a autoria, evidenciou-se a prática, pelo réu **RODRIGO APARECIDO DA SILVA FELIPE JÚNIOR e WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA**, do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 29, e artigo 262, *caput*, todos do Código Penal.

Passo à aplicação de sua pena.

Em relação ao réu **RODRIGO**, quanto ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em primeira fase, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Em segunda fase, considero as atenuantes da menoridade relativa e da confissão. Mantenho a pena no mesmo patamar, tendo em vista que as atenuantes não ensejam a redução da pena aquém do mínimo legal.

Torno a pena definitiva, tendo em vista a inexistência de causas de aumento e de diminuição.

Quanto ao crime previsto no artigo 262, *caput*, do Código Penal, em primeira fase, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção.

Em segunda fase, considero a atenuante da menoridade relativa. Mantenho a pena no mesmo patamar, tendo em vista que as atenuantes não ensejam a redução da pena aquém do mínimo legal.

Torno a pena definitiva, tendo em vista a inexistência de causas de aumento e diminuição.

Presentes os requisitos do artigo 44, *caput*, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em caso de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto para o início do seu cumprimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OURINHOS**  
**FORO DE OURINHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº 1895, Ourinhos - SP - CEP**  
**19902-610**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em relação ao réu **WALLACE**, quanto ao crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, em primeira fase, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Torno a pena definitiva, tendo em vista a inexistência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena.

Quanto ao crime previsto no artigo 262, *caput*, do Código Penal, em primeira fase, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção

Torno a pena definitiva, tendo em vista a inexistência de agravantes e atenuantes e de causas de aumento e de diminuição de pena.

Presentes os requisitos do artigo 44, *caput*, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em caso de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto para o início do seu cumprimento.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal.

**CONDENO** os réus **RODRIGO APARECIDO DA SILVA FELIPE JÚNIOR** e **WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA**, como incurso no artigo 163, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 29, e no artigo 262, *caput*, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no seu valor unitário mínimo à data dos fatos, devidamente corrigido a partir daquela data.

**SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A pena de prestação de serviços à comunidade será cumprida à proporção de uma hora por dia de condenação, em entidade a ser indicada em fase de execução.

A pena de prestação pecuniária será recolhida à conta judicial, para posterior repasse às entidades cadastradas, mediante a apresentação de projeto.

Em caso de conversão de qualquer das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto para o início do seu cumprimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE OURINHOS**  
**FORO DE OURINHOS**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS Nº 1895, Ourinhos - SP - CEP**  
**19902-610**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aos Drs. Defensores nomeados, arbitro honorários nos termos da tabela do convênio entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, expedindo-se a respectiva certidão.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

**ABSOLVO** os réus **RODRIGO APARECIDO DA SILVA FELIPE JÚNIOR** e **WALLACE GAVIOLI SANTOS DE OLIVEIRA** da acusação pela prática do crime previsto no no artigo 32, *caput*, da Lei n.º 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal.

**P.I.C.**

Ourinhos, 27 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**